

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 21-70.2011.6.21.0139 (RE)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PESSOA JURÍDICA –
INELEGIBILIDADE – PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

RECORRENTE: GOYER E SILVA COMÉRCIO LTDA. - ME

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

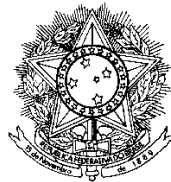
RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA
ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, § 1º DA LEI 9.504/97.
ELEIÇÕES DE 2010. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1.** Tempestividade da representação.
Ajuizamento no prazo de 180 dias estipulado pelo Eg. TSE. Contagem do
prazo na forma do art. 184 do CPC. **2.** Elementos subjetivos como a ausência
de dolo não têm o condão de afastar as penalidades impostas. **3.** Quanto ao
princípio da insignificância, é inaplicável à espécie, por se tratar de feito de
natureza eleitoral. **4.** Declaração de inelegibilidade do dirigente da pessoa
jurídica: LC n.º 135/2010 é inaplicável ao pleito de 2010, na dicção do STF (RE
633703/2011), o que não afasta o exame da causa de inelegibilidade em
apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, ante o teor do §
10 do art. 11 da Lei das Eleições e o decidido nas ADCs 29 e 30 e na ADI 4578
pelo Pretório Excelso. ***Parecer pelo desprovimento do recurso e pela
reforma ex officio da decisão apenas no que diz com a declaração de
inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela representada GOYER E SILVA
COMÉRCIO LTDA. - ME contra sentença (fls. 183/185) prolatada pela Juíza da 139ª



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Zona Eleitoral, a qual condenou a empresa constituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada (fls. 53/54) ao pagamento de multa no valor de R\$ 99.100,70 (noventa e nove mil, cem reais e setenta centavos) e impôs proibição quanto a participação em licitações públicas e celebração de contratos com o poder público pelo prazo de 5 (cinco) anos, bem como declarou SERGIO LUIS GOYER e SYLVIO JULIO GOYER inelegíveis por 8 (oito) anos, de acordo com o art. 1º, I, “p” da LC nº 64/90.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 81, §1º, da Lei 9.504/97, em razão de a empresa recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) montante superior a 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

Em suas razões de recurso (fls. 35/37), a defesa alega, preliminarmente, que a representação eleitoral foi apresentada fora de prazo. No mérito, sustenta não ter havido dolo na conduta dos representados e requer a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

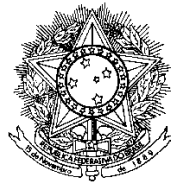
As contrarrazões foram apresentadas às fls. 41/43. Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é tempestivo.

O procurador da representada foi intimado da decisão no dia 22 de junho de 2012, sexta-feira (fl. 195v), tendo interposto o recurso no dia 27 de junho de 2012, quarta-feira (fl. 196), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

II. 1 – Preliminar - Tempestividade do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, no prazo fixado pelo Eg. TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A diplomação de todos os candidatos eleitos efetivou-se perante o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em solenidade realizada no dia 17/12/2010, observados os termos da Res. Nº 23.089/2009 do TSE, que fixou tal data como último dia do prazo para a diplomação dos eleitos. Mesma data, diga-se, da diplomação realizada pelo E. TSE na eleição presidencial.

Com efeito, sendo o dia 17/12/2010 uma sexta-feira, iniciou-se a contagem do prazo naquele que seria o primeiro dia útil seguinte, vale dizer, em 20/12/2010 (segunda-feira), atingindo seu termo final em 17 de junho de 2011, perfazendo o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo Eg. TSE para o ajuizamento de ações dessa espécie (RESPE 36.552/SP, j. 06/05/2010, e art. 1º da Resolução-TSE 23.267/2010, que alterou a redação do parágrafo único do art. 20 da Resolução-TSE 23.193/2010). Perceba-se que mesmo essa contagem ainda não atenderia suficientemente ao disposto no artigo 184 do CPC, haja vista que, em verdade, por força de lei, o dia 20/12 (segunda-feira), está compreendido no recesso forense, que é considerado feriado (a Resolução TSE nº 18.154/1992 fixou o entendimento de que o Recurso Forense, instituído pelo art. 62 da Lei nº 5.010/1.966, aplica-se à Justiça Eleitoral) . Logo, mesmo a consideração do *dies a quo* do prazo como sendo 20/12/2010 deixaria de dar a adequada e mais razoável interpretação do tema, pois, em realidade, o primeiro dia útil ao dia 17 de dezembro de 2010 foi o dia 07/01/2011.

Dito isso, mister referir que tanto doutrina quanto jurisprudência admitem que a contagem do prazo, mesmo quando tenha natureza decadencial, fique sujeita à disciplina do art.184 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

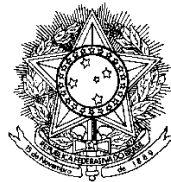
Nesse sentido, a abalizada doutrina de Marcos Ramayana, com arrimo na jurisprudência do Eg. TSE¹:

“A posição do TSE é no sentido de que o prazo de 15 dias, mesmo de natureza decadencial, não exclui a regra em que se despreza o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Destacamos:

Recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Prazo de natureza decadencial. Aplicação da regra do art. 184, §1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido.

O prazo em comento, conquanto de natureza decadencial, sujeitar-se-á às regras estabelecidas no art. 184 do CPC, não podendo, por isso, ter por termo final data em que não houve expediente forense (Acórdão

¹RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed., Niteroi, Rio de Janeiro: 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

15.248, de 10/12/1998 – Recurso Especial Eleitoral nº 15.248 – Classe 22ª/MG. (Caratinga). Relator: Min. Eduardo Alckmin. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/MG. Decisão: unânime em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.” (original sem grifos)

No mesmo sentido, o escólio de Joel J. Cândido², que também busca respaldo no Eg. TSE:

“A contar da diplomação (CE, art. 215) tem o autor 15 dias para o ajuizamento da ação, improrrogáveis, pois se trata de prazo constitucional.

Jurisprudência – ‘Recurso especial recebido como ordinário. Senador. Eleição 2002. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo. Contagem. Decadência. Afastamento. Recurso provido. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação por mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.’” (original sem grifos)

O mencionado precedente refere-se ao RESPE n.º 21.381/PI, Relator o Min. Francisco Peçanha Martins, j. 04/12/2003. Colhem-se valiosos esclarecimentos no voto-condutor, que busca amparo em precedente do Pretório Excelso, nas seguintes letras:

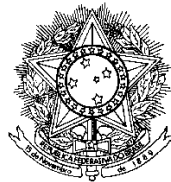
“Demais disso, como destacado no parecer ministerial, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento do MS nº 20.575-0 (DJ 21.11.1986), assentou ser aplicável ao prazo decadencial a forma de contagem prescrita no art. 184 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, diplomados os recorridos no dia 13 de dezembro de 2002 (sexta-feira), e tendo sido a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada no dia 30 daquele mês, não há que se falar em consumação do prazo decadencial, uma vez que os dias 14 e 28 de dezembro, ao contrário do consignado pelo acórdão recorrido, não podiam ser considerados início e término do prazo, por se tratar de final de semana (sábado). Em face do exposto, dou provimento ao recurso para que, afastada a decadência, possa o Tribunal de origem prosseguir com o feito.” (original sem grifos)

Na mesma linha, os seguintes precedentes do Eg. TSE:

“ACORDAO QUE, ANULANDO SENTENÇA QUE CONCLUÍRA PELA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA NOVO JULGAMENTO. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO, CONVERTIDO EM ESPECIAL E

²CÂNDIDO. Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª ed., Bauru, SP: Edipro, 2010.



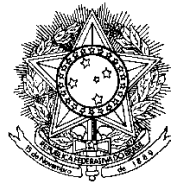
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

INADMITIDO, POR AUSENCIA DE EXPLICITACAO DA NORMA TIDA POR AFRONTADA E DE DEMONSTRACAO DE EVENTUAL DISSIDIO. TRATANDO-SE, NO CASO, DE ACORDAO QUE DECIDIU A CAUSA EM GRAU DE RECURSO, OBVIAMENTE SO PODERIA TER SIDO ATACADO MEDIANTE RECURSO ESPECIAL, O QUAL, TODAVIA, PARA PROSPERAR, HAVERIA DE OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DE CONHECIMENTO, NO CASO, AUSENTES. ADEMAIS, ESTANDO O PRAZO DO ART. 14, PARAGRAFO 10, DA CONSTITUICAO FEDERAL, CONQUANTO DE NATUREZA DECADENCIAL, SUJEITO AS REGRAS ESTABELECIDAS NO CPC PARA OS PRAZOS EM GERAL (ART. 184), NAO PODERIA TER POR TERMO FINAL DATA EM QUE NAO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. AGRAVO IMPROVIDO.” (TSE, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 12309, Acórdão nº 12309 de 04/04/1995, Relator(a) Min. ILMAR NASCIMENTO GALVÃO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 12/05/1995, Página 13036)

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184 do CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21341, Acórdão nº 21341 de 09/10/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 14/11/2003, Página 120) (original sem grifos)

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SENADOR. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRAZO. CONTAGEM. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. - O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC.” (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 21360, Acórdão nº 21360 de 18/12/2003, Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 30/04/2004, Página 166 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 1, Página 261) (original sem grifos)

“Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

20.12.2006 a 06.01.2007 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento.” (TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO nº 1438, Acórdão de 23/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 165/2009, Data 31/08/2009, Página 42) (original sem grifos)

Importante trazer à colação excerto do voto-condutor do recente acórdão no AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO n.º 1438, da lavra do eminente Relator Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, oportunidade em que reafirma a aplicação do art. 184 do CPC, em especial seu parágrafo primeiro, bem como esclarece que o recesso forense não suspende o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo:

“O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

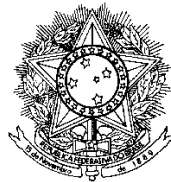
Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu §. 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais, durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 31/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

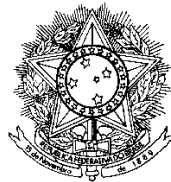
3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal a quo, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. Min. Félix Fischer)". (original sem grifos)

A aplicação da disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na contagem do prazo para ajuizamento da AIME também encontra o respaldo de decisões emanadas dos Egrégios Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO. PRAZO PAERA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. A ação de impugnação de mandato eletivo está prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a propositura da ação, contados da diplomação do candidato eleito. Esse prazo é decadencial e, portanto, não se suspende nem se interrompe, nos moldes do que preceitua o art. 207 do Código



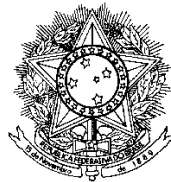
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Civil. Dessa forma, verificando-se que a decadência ocorreu no caso em exame, pois o prazo para o ajuizamento da ação teve início em 15.12.2008, segunda-feira - tendo a diplomação dos recorridos ocorrido no dia 12 anterior (sexta-feira) -, e terminou no dia 29, em pleno recesso forense, o que ocasionou a sua prorrogação para o dia 7.01.2009, quando teve início o expediente neste Tribunal, e a AIME só foi proposta no dia 14 de janeiro, é de se negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito." (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 1353, Acórdão nº 6287 de 24/11/2009, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 037, Data 14/12/2009, Página 07) (original sem grifos)

"Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Decadência. Extinção com resolução do mérito. 1 - Prazo decadencial. Aplicação do art. 184 do CPC. Início da contagem do prazo somente no primeiro dia útil seguinte à diplomação. Recesso forense. Funcionamento do cartório em regime de plantão. É prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo para ajuizamento da AIME que findar em feriado, ainda que haja plantão. Decadência não consumada. (...) Recurso a que se dá provimento, para cassar a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para instrução e julgamento." (TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 8264 – Iraí De Minas/MG, acórdão de 22/10/2009, DJ 03/11/2009, Rel. Benjamim Alves Rabello Filho) (original sem grifos)

"RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRELIMINARES - DECADÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO. Embora de natureza decadencial, o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo deve obediência às regras do art. 184 do Código Processo Civil, razão pela qual recaindo o seu início ou término em dia em que não há expediente forense, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente." (...) (RECURSO EM IMPUGNACAO DE MANDATO ELETIVO nº 134, Acórdão nº 20326 de 21/11/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Revisor(a) OSNI CARDOSO FILHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 28/11/2005, Página 167) (original sem grifos)

Ora, se tanto o *dies a quo* quanto o *dies ad quem* podem ser prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, nos casos de ajuizamento da ação constitucional de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo decadencial é de natureza constitucional e inequívoca (art. 14, §10º, da Constituição Federal), com muito mais razão se poderá



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

utilizar a disciplina do art. 184 do Código de Processo Civil na espécie ventilada nos autos, cujo prazo, de 180 dias, sequer previsão legal possui, cuidando-se de criação jurisprudencial.

Por fim, embora não se desconheça a existência de entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo, para o ajuizamento da AIME, dá-se no dia seguinte após a diplomação, mesmo que isso ocorra em final de semana ou feriado, ante as razões ponderadas no parágrafo anterior, o entendimento ora exposto conta com o apoio de abalizadas jurisprudência e doutrina, seguro no sentido de aplicar o artigo 184 do CPC na contagem do prazo.

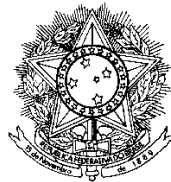
Ademais disso, como já dito anteriormente, o Eg. TSE assinalou no julgado da sessão plenária do dia 09/06/2011, bem como divulgou em seu sítio na internet, que o prazo final para o ajuizamento das representações que resultem da violação dos limites legais em doações de campanha é o dia 17/06/2011, aplicando pois a disciplina do art. 184 do CPC à espécie, não havendo motivo para controvérsias.

A propósito, esse é o entendimento sufragado recentemente por essa E. Corte:

*“Recurso. Extinção de representação por doação para campanha eleitoral acima dos limites legais. Alegada inobservância do prazo estabelecido no art. 32 da Lei das Eleições. Tempestividade da interposição. **Adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinação do lapso temporal aplicável ao caso concreto.** Atendimento dos prazos assinalados no parágrafo único do art. 20 da Resolução TSE n. 23.193/2009. Provimento.” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 2761, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, **Data 05/12/2011**) (original sem grifos)*

Dessa forma, tendo a presente representação sido ajuizada em 16 de junho de 2011, verifica-se que não houve a alegada decadência, razão pela qual a preliminar não prospera.

II. 2 - Mérito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o valor doado pela empresa representada para campanha eleitoral de 2010 foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 17), sendo que esta auferiu faturamento de R\$ 8.992,76 no ano anterior ao pleito (fl. 55). Estava impossibilitada, portanto, de efetuar doação superior a R\$ 179,86, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

A regra do artigo 81 da Lei 9.504/97 limita as doações e contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais a dois por cento de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Desrespeitado este limite, fica a pessoa jurídica doadora sujeita *ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso*. A disposição é clara e objetiva, não comportando interpretações restritivas ou extensivas.

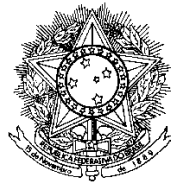
Desta forma, critérios subjetivos como a ausência de dolo por parte dos sócios não possui o condão de afastar as penalidades. Ultrapassado o limite para doação previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, a multa deve ser aplicada.

Destaca-se não ter a norma imposto demais condições ou critérios para que se configure a penalidade, nem mesmo sendo exigida potencialidade do valor doado em influir no resultado das eleições.

Além de evitar o abuso de poder econômico por parte dos candidatos, o art. 81 tem por escopo impedir financiamentos à margem da lei em troca de vantagens e favorecimento a serem obtidos quando o candidato ou partido beneficiado pela doação alcançarem o poder.

Na consecução de tais objetivos legais, inteiramente consonantes ao preceito do § 9º do art. 14 da Constituição da República, que preconiza a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico, é necessário sejam rigorosamente observadas as penalidades previstas para a hipótese de infração ao referido dispositivo.

No presente caso, cotejando-se o valor doado com o limite legal estabelecido, restou extrapolado o limite de doações em R\$ 19.820,14 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e quatorze centavos), situação que autoriza a incidência das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 81, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Argumenta a recorrente ser aplicável o princípio da insignificância ao presente caso, “eis que o candidato apresentou o valor de despesa de campanha”.

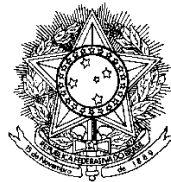
No entanto, a relação entre o valor doado e os recursos movimentados na campanha eleitoral não tem relevância no presente caso, tendo em vista que a representação é direcionada somente contra a doadora. Ademais, o excesso de doação perfaz o montante de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que não pode ser considerada insignificante, especialmente quando comparada ao rendimento bruto da recorrente.

Nesta senda, seguem decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul:

“REPRESENTAÇÃO – ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97 – 1- AS CONDUTAS VEDADAS CONSTITUEM INFRAÇÕES QUE O CAPUT DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES, EXPRESSAMENTE, ESTABELECE QUE SÃO TENDENTES A AFETAR A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS NOS PLEITOS ELEITORAIS, JUSTIFICANDO, ASSIM, AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS AGENTES PÚBLICOS – 2- A adoção do princípio da proporcionalidade, tendo em conta a gravidade da conduta, demonstra-se mais adequada para gradação e fixação das penalidades previstas nas hipóteses de condutas vedadas. 3- Caracterizada a conduta vedada, a multa do § 4º do art. 73 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva, não havendo falar em princípio da insignificância, cabendo ao julgador, em face da conduta, estabelecer o quantum da multa que entender adequada ao caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE – AgRg-AI 11.488 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJe 30.11.2009 – p. 28) (Original sem grifos)

“REPRESENTAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PESSOA FÍSICA – CAMPANHA POLÍTICA – DOAÇÃO – ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.4504/97 – 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO – DECADÊNCIA AFASTADA – INADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL – ART. 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES – REGULAR – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESNECESSIDADE DE DOLO – NÃO ELEIÇÃO DO CANDIDATO DONATÁRIO – INSUBSISTENTE – EXCESSO COMPROVADO – PROCEDENTE – PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL – EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – Afasta-se a alegação de decadência do direito de representação se a medida judicial pertinente a verificar a ilicitude da doação foi interposta no prazo de cinco anos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a contar do fato irregular. O rito adequado do processamento da representação, por infringência ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, tratando-se de pessoa física, é o previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, inexistindo qualquer ofensa ao devido processo legal e ampla defesa, embora trate-se de rito célere, sumário. Assenta-se, que, em se tratando de pessoa jurídica - Que não é caso presente, o rito é o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 por força da novel Lei nº 12.034/09. Constituindo-se em parâmetro para a aferição do limite de doação para campanha política o rendimento bruto total do ano anterior ao pleito e não apenas o rendimento tributável (art. 23 da Lei nº 9.504/97), tal limitação deve contemplar, inclusive, os rendimentos advindos da atividade rural do doador. Considerando, então, os rendimentos brutos percebidos no ano de 2005, que funcionam como base de cálculo para aplicação do percentual de 10%, significa dizer que o representado poderia doar até R\$ 13.160,00, no a doação correspondeu a R\$ 14.000,00, ocorrendo, pois, o excesso, quantia essa que não pode ser ignorada sob pena de afronta à efetividade e autoridade da legislação eleitoral, inclusive porque, seja diminuto ou expressivo o excesso doado, a infração legal subsiste, e independentemente do dolo específico e do resultado do certame eleitoral. Em observância do princípio da proporcionalidade e ante a ausência de causas agravantes, calcula-se a respectiva multa no mínimo legal, declarando-se extinto o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)."

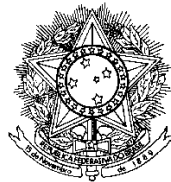
(TRE/MS – RP 743 – (6.460) – Rel. Juiz Luiz Gonzaga Mendes Marques – DJe 08.04.2010 – p. 15) (Original sem grifos)

Assim, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado, é de rigor a incidência da norma prevista no art. 81, da Lei 9.504/97.

Anote-se, por último, a respeito da declaração de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica por 8 (oito) anos, que a Lei Complementar nº 64/90 sofreu alteração pela Lei Complementar nº 135/2010 e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regramento legal da matéria não estava em vigor ao tempo do pleito de 2010, em observância ao princípio da anterioridade eleitoral.

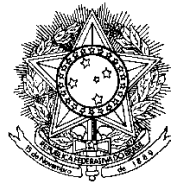
A propósito, leia-se a ementa do julgado da Suprema Corte:

“LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

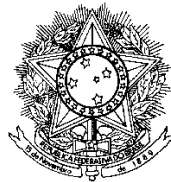
*Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) **dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.**" (STF -RE 633703, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) (Original sem grifos)*

Assim, merece ser reformada *ex officio* a decisão no que tange à aplicação da Lei Complementar nº135/2010 às eleições de 2010.

Isso, no entanto, não importa em afastar-se o exame da causa de inelegibilidade em apreço por ocasião de eventual candidatura em pleito futuro, uma vez que, a teor do § 10 do art. 11 da Lei das Eleições "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura", princípio, aliás, reafirmado pela Suprema Corte quando do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.ºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, que declararam a compatibilidade material da Lei Complementar n.º 135/2010 com a Constituição brasileira.

Pelas razões expostas, não merece provimento o recurso, devendo ser reformada *ex officio* a decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade das pessoas físicas.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso e reforma *ex officio* da decisão apenas no que diz com a declaração de inelegibilidade dos dirigentes da pessoa jurídica.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nmgaqdqfbqqiidevv8cf_2170_2011_147_130205175032.odt